

**PROCESSO Nº: 0806751-06.2021.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA FEDERAL NO CEARA - SINTRAJUFE-CE****ADVOGADO: Antonio Airton Da Silva****REU: UNIÃO FEDERAL****2ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA TIPO A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SINTRAJUFE-CE em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora requer que seja declarada a natureza jurídica de "vencimento" da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei nº 11.416/2006. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas de gratificações e demais verbas consectárias, inclusive férias com 1/3 e 13º Salários, dentro do prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento desta demanda até o efetivo cumprimento da sentença, acrescidas de juros e de correção monetária, e de que deve ser computada na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculadas sobre ele, a todos os servidores substituídos.

Afirma que a referida gratificação depende apenas e tão somente do exercício do cargo efetivo, o que a caracteriza como "vencimento". Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.585.353, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou ter natureza de vencimento a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho, por força da Lei 10.910/2004.

Com a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamentos.**

1. Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do da lide.

2. Primeiramente, rejeito as preliminares suscitadas pelo ente público réu em sua contestação.

3. A parte autora juntou aos autos o comprovante de registro do sindicado autor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual resta evidente sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

4. No que se refere à prejudicial de mérito de prescrição, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, as parcelas atingidas pela prescrição são somente as que se venceram anterior ao quinquênio do ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

5. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

6. Vejamos o que dispõe a Lei 8.852/1994, que trata de definir vencimento e remuneração.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico: a) a retribuição a que se refere o art. 401 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...)

7. Os substituídos processuais, servidores da Justiça Federal do Estado do Ceará, são remunerados de acordo com a Lei 11.416/06:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

8. Dessa forma, este Juízo entende que a gratificação objeto dos autos tem natureza genérica, não estando condicionada ao desempenho ou a produtividade do servidor, sendo o seu pagamento estendido, inclusive, aos servidores inativos; ou seja, decorre, tão somente, do vínculo estatutário do servidor com o órgão, sem qualquer outro tipo de exigência legal.

9. Tem-se, portanto, que a GAJ se trata de uma parcela com natureza de vencimento, e não como uma vantagem pecuniária puramente autônoma. Não se enquadra na definição de adicional nem de gratificação em sentido estrito, já que não é devida em decorrência do tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço nem das condições pessoais do servido, por exemplo.

10. Vale registrar que não se trata de inobservância ao enunciado da súmula 339 do STF, mas sim em mero e necessário enquadramento jurídico de uma verba, de natureza de vencimento, que carece de devido enquadramento legal.

11. Percebe-se, na verdade, que a Gratificação de Atividade Judiciária, que é entendida como gratificação geral para todos os servidores das carreiras de apoio do Judiciário, evidencia-se como vencimento básico disfarçado.

12. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).

13. Ainda, em caso análogo, foi por igual razão que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.585.353, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, declarou ter natureza de vencimento a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho, por força da Lei 10.910/2004.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de índole processual suscitadas pela ré e no mérito julgo **PROCEDENTE** o pedido para, respeitada a prescrição quinquenal, declarar a natureza § de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) instituída pela Lei 11.416/06, bem como para condenar a União Federal a pagar as diferenças de vencimentos ou proventos de aposentadoria daí decorrentes, com o consequente reflexo na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento, em favor dos substituídos processuais.

Condeno a União em honorários advocatícios nos percentuais fixados no art. 85, §§ 2º e 2º, do CPC, com exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

## Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.



Processo: **0806751-06.2021.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**JORGE LUIS GIRAO BARRETO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 09/06/2022 10:41:05

**Identificador:** 4058100.25734806



22060910410558300000025779712

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>